

São Paulo, 3 de julho de 2015

Ao

Ministério da Justiça

Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício sede.

CEP: 70064-900

Brasília – DF

C/c

Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, 5º andar, sala 538

CEP: 70064-900

Brasília – DF

A/C: Sra. Secretária Juliana Pereira da Silva

REF.: MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA BRASILEIRA DO COMÉRCIO ELETRÔNICO SOBRE O ANTEPROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

O Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados, apresentado em janeiro de 2015, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para proteger a personalidade e a dignidade da pessoa natural. A primeira versão desse projeto foi apresentada em 2010, mas foi completamente reformulada e colocada em Consulta Pública no início deste ano.

A Câmara Brasileira do Comércio Eletrônico, como a principal entidade multissetorial da América Latina e associação brasileira de maior representatividade da economia digital, não poderia deixar de elogiar a iniciativa do Ministério da Justiça de propor regulamentação para tão relevante tema, buscando oferecer segurança jurídica para o tratamento de dados e preenchendo importantes lacunas que o Marco Civil deixou. Isto posto, também gostaríamos de nos manifestar, respeitosamente, perante importante Anteprojeto.

Adicionalmente, também é de consenso entre os membros da camara-e.net e seus associados que os seguintes princípios e sugestões de alterações deveriam ser considerados no desenvolvimento e na implementação do Anteprojeto de Lei:

I. DEFINIÇÕES CONCRETAS SÃO IMPORTANTES

No mundo digital, é possível encontrar diferentes tipos de dados que devem ser tratados de diferentes maneiras e que geram diferentes responsabilidades. Dados sensíveis, por exemplo, são dados que precisam de uma segurança maior porque abrangem informações delicadas que podem gerar, por exemplo, discriminação, enquanto dados cadastrais (dados como nome, telefone, endereço e que não deveriam abranger IP's) podem ter regras menos restritivas. É *fundamental* distingui-los.

O texto do Anteprojeto de Lei já distingue dados pessoais de dados anônimos e dados sensíveis. Sugerimos a criação de uma nova definição para concretizar a diferença entre as informações e o nível de segurança de cada uma.

Dados Cadastrais: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável no nível individual, inclusive a partir de números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos, desde que tais permitam a identificação, através de formas razoáveis, da pessoa natural pelo responsável pelo tratamento de dados pessoais.

II. DESBUROCRATIZAÇÃO DO CONSENTIMENTO

Não há discussão sobre a obrigatoriedade do consentimento do titular dos dados quando for apresentada alteração no tratamento de dados que possa afetar sua privacidade, mas a necessidade excessiva de consentimentos ao longo do processo de obtenção ou mesmo da relação entre usuários e empresas deve ser evitada. Situações de exceção devem ser consideradas para que esse direito do titular seja um benefício e não um obstáculo.

Sugerimos que ao invés do consentimento ser expresso e específico em todos os casos, ele deveria ser inequívoco.

Adicionalmente, também sugerimos a inclusão do “legítimo interesse”, como uma das situações de dispensa do consentimento, conforme modelo já consagrado =pela Legislação Europeia em sua Diretiva acerca do tema.

Com a adoção desse modelo, as empresas terão o direito de utilizar os dados, desde que essa utilização não infrinja direitos fundamentais do usuário, sem consentimento expresso, seguindo parâmetros e regras estabelecidas pela legislação, utilização essa absolutamente indispensável para que se consiga desenvolver um ambiente saudável de inovação baseada no uso de dados. Será importante considerar a natureza desse interesse, assim como o possível impacto para o titular e sua relação com o controlador.

O legítimo interesse é um exemplo de dispensa do consentimento que deve ser seguido pela legislação brasileira para evitar a banalização desse tipo de autorização, o que poderá prejudicar até mesmo o próprio usuário.

III. LIMITES À APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL

A aplicação da lei brasileira à companhias estrangeiras pode causar conflitos de jurisdição e afastar investidores. Certos impedimentos podem afetar potencialmente a indústria. Recomendamos que a lei adote uma teoria na qual a aplicação da lei seja a do local do estabelecimento principal, refutando a ideia de aplicar a jurisdição da localização do usuário.

IV. EXCEÇÕES À APLICAÇÃO DA LEI

O tratamento de dados não pode ser tratado de forma absoluta porque, assim como há diferentes tipos de dados e estes devem ser tratados de forma diferenciada, também há informações que deveriam ser excepcionadas: informações públicas e informações comerciais são exemplos. Os dados profissionais devem ser excepcionados porque estender a restrição da lei à esfera comercial ou profissional não corresponde com a intenção de proteger as informações mais íntimas do indivíduo e pode atentar contra os interesses dos próprios titulares dos dados.

Adicionalmente, também acreditamos na necessidade de excluir expressamente do escopo da Lei:

(i) os dados anônimos, visto que por sua própria definição estes dados não são considerados dados pessoais. Acertado esse entendimento pois o tratamento de tais dados não apresentam risco à intimidade ou privacidade do titular dos dados. Desse modo, o tratamento desses dados, considerando sua natureza deve ser realizado sem o mesmo nível de exigências ou formalidades previsto no anteprojeto mas fundamental que se deixe claro a sua expressão exclusão do escopo da Lei, para que se tenha um ambiente de estabelecida segurança jurídica; e

(ii) os dados que passam de maneira transitória pelo Brasil, considerando a vasta abrangência do conceito de tratamento previsto no Anteprojeto. A definição ampla de tratamento de dados pode causar impactos negativos para o simples trânsito de dados pelo Brasil, atividade que não deve ser sujeitada a todas as regras e restrições da Lei. Por isso, sugerimos que sejam excluídos da aplicação da lei, de maneira clara, os dados que sejam coletados foram do território nacional e que apenas passem pelo Brasil de maneira transitória, para serem de fato processados em outra jurisdição.

V. EQUILÍBRIO

É necessário ter cuidado para que a lei de proteção de dados não se torne um obstáculo ao invés de um benefício ao usuário. Uma lei que defenda uma burocracia excessiva pode engessar o sistema, dificultando a inovação tecnológica, o investimento de empresas estrangeiras e o desenvolvimento da indústria nacional.

VI. ÓRGÃO COMPETENTE

Muitos artigos da nova versão do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados fazem referência ao chamado “*órgão competente*” que, na primeira versão, era chamado de “*autoridade de garantia*”.

No entanto, o texto não dispõe se este poder será conferido a uma entidade já existente ou a uma nova entidade e não prevê uma estrutura para esta. Além disso, acreditamos que o texto confere poderes excessivos para esse órgão, o que pode afastar empresas estrangeiras do Brasil e causar conflito com as empresas brasileiras.

Sugerimos a criação de um órgão nacional específico, independente e exclusivo com a competência de interpretar, fiscalizar e fazer cumprir a lei de proteção de dados, a exemplo de

órgãos similares existentes em todo o mundo, normalmente denominados de “autoridade de proteção de dados.”.

É importante reforçar que as atribuições que a lei concede ao órgão competente não devem recair sobre um órgão já existente. É de extrema importância a criação de um órgão federal autônomo, específico e exclusivo para fazer cumprir, da melhor maneira, a lei de proteção de dados, em razão da complexidade de referido tema.

Fazendo um paralelo com o direito brasileiro, esse órgão competente poderia seguir um modelo de agencia reguladora, uma autarquia com autonomia e independência, formada por pessoas com conhecimento técnico.

VII. PRAZOS MAIS RAZOÁVEIS

O artigo 18, inciso I, diz que as empresas tem que confirmar a existência ou providenciar o acesso a dados pessoais em formato simplificado **imediatamente**, e o inciso II dispõe que as empresas devem fornecer em um prazo de até **sete dias** uma declaração mais completa. Acreditamos que a lei precisa estabelecer prazos mais razoáveis para o devido cumprimento dos direitos previstos.

VIII. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Diversas das sanções previstas no artigo 50 do Anteprojeto de Lei são desproporcionais, pois estão dissociadas da natureza da violação e dos danos efetivamente causados. Sanções que proíbem o tratamento de dados, ainda que por tempo determinado, podem acarretar o encerramento de atividades empresariais, prejudicando os próprios titulares de dados, e representam um forte fator de desestímulo a investimento e prestação de serviços no Brasil.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração e parabenizamos, mais uma vez, a iniciativa dessa honrosa casa.

Atenciosamente,

CÂMARA BRASILEIRA DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

LEONARDO A. F. PALHARES

VICE-PRESIDENTE DE ESTRATÉGIA

| ARTIGO ORIGINAL | ARTIGO ALTERADO | COMENTÁRIOS |
|--|---|---|
| <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade da pessoa natural.</p> | <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade da pessoa natural.</p> <p><u>Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no sistema legislativo brasileiro, relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja signatária.</u></p> | <p>Sugerimos a inclusão de um parágrafo único sobre regras de jurisdição.</p> |
| <p>Art. 2º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por meio total ou parcialmente automatizado, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede e do país onde esteja localizado o banco de dados, desde que:</p> | <p>Art. 2º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por meio total ou parcialmente automatizado, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede e do país onde esteja localizado o banco de dados, desde que:</p> | <p>Para evitar conflito entre leis, sugerimos a exclusão da frase “<i>independentemente do país de sua sede (...) o banco de dados</i>”, assim como a alteração dos incisos do art. 2º e a adição de um parágrafo único para regular um possível desacordo entre legislações.</p> |
| <p>I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional; ou</p> | <p>I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional; ou</p> <p><u>I – o estabelecimento principal esteja localizado no Brasil;</u></p> | <p>Acreditamos que a melhor teoria para aplicação da lei seja a do local do estabelecimento principal. Dessa maneira, é mais fácil o controle.</p> |
| <p>II – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.</p> | <p>II – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.</p> <p><u>II – o objetivo da coleta seja totalmente direcionado para a população brasileira;</u></p> | |
| | <p><u>III – em virtude dos Tratados Internacionais firmados, a legislação brasileira seja aplicável.</u></p> | |
| <p>§1º - Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.</p> | | |
| <p>§ 2º - Esta Lei não se aplica aos tratamentos de dados:</p> | | |
| <p>I – realizados por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais; ou</p> | <p>I – realizados por pessoa natural, <u>dentro de um contexto privado</u>, para fins exclusivamente pessoais;</p> | <p>Sugerimos o acréscimo da expressão “dentro de um contexto privado” para especificar melhor o inciso.</p> |

II – realizados para fins exclusivamente jornalísticos.

Sugerimos a adição de um inciso III a esse parágrafo.

Estender a restrição da lei à esfera comercial ou profissional não corresponde com a intenção de proteger as informações mais íntimas do indivíduo, considerando que os dados profissionais devem ser classificados como de natureza pública, e pode atentar contra os interesses dos próprios titulares dos dados.

III – relacionados a pessoas naturais, quando se referem a elas em sua qualidade de comerciantes ou profissionais;

Na realidade, tomando isto como exemplo, no caso do advogado, não se compara falar ao telefone celular particular e falar ao telefone do escritório de advocacia, cuja publicidade, tratamento e cessão não convêm que sejam restritos.

IV – disponíveis ao público ou de conhecimento geral;

A camara-e.net e seus associados acreditam que os dados anônimos, definidos no art. 5º, IV, devem ser excluídos do escopo dessa lei.

Segundo a definição feita pelos legisladores e com pequenas alterações sugeridas por nós, esses dados são relativos a um titular que não possa ser identificado, ou seja, não apresenta qualquer risco para os princípios e diretrizes que a lei segue, entre eles os direitos fundamentais da privacidade e da intimidade.

V – anônimos, não sendo estes considerados como dados pessoais na medida em que não permitem a identificação razoável de uma pessoa através de qualquer meio; ou

Em suma, não há intimidade ou privacidade a proteger se o indivíduo não será identificado.

Incluir o tratamento de dados anônimos às restrições desta lei é aumentar o escopo para além da finalidade pretendida pelo legislador, o que aumenta desnecessariamente (i) o trabalho de fiscalização do órgão competente estabelecido nesta lei; (ii) a burocracia da internet; e (iii) o trabalho das empresas.

Uma lei que aumenta a burocracia da rede não é apropriada para o desenvolvimento da internet brasileira, ou até mesmo da economia do país, considerando que as empresas não

veem vantagem em estabelecer sedes e filiais em locais onde a legislação é excessivamente e/ou desnecessariamente rígida.

Além disso, apesar dos dados anônimos estarem conceituados de maneira apartada aos dados pessoais no artigo que trata sobre as definições do Anteprojeto de Lei, o tratamento dos mesmos não foi individualizado ao longo do texto.

VI – que passem pelo Brasil em caráter transitório.

Para evitar possíveis conflitos de jurisdições múltiplas, entendemos ser necessária a inclusão de um inciso que excepcione do escopo da Lei, de maneira clara, os dados que passam em caráter transitório pelo Brasil (por exemplo, dados coletados na Europa cujo destino final é a Argentina e só passam pelo Brasil no caminho).

Considerando que estes passarão de forma momentânea e que seu destino final não é o nosso país, não há porque entrar nas inúmeras restrições desta Lei.

A não exclusão pode acarretar um impacto negativo para as empresas brasileiras ou que tenham sede/filial no Brasil. Por exemplo, um controlador da Alemanha pode optar por um processador que não esteja baseado no Brasil caso os dados que ele deseje processar estejam sujeitos à lei brasileira.

§ 3º - É vedado aos órgãos públicos e entidades públicas efetuar a transferência de dados pessoais constantes de bases de dados que administram ou a que tenham acesso no exercício de suas competências legais para entidades privadas, exceto em casos de execução terceirizada ou mediante concessão e permissão de atividade pública que o exija e exclusivamente para fim específico e determinado.

§ 4º. Em caso de conflito entre leis, a aplicação da presente lei não excluirá a aplicação de legislação estrangeira, desde que este país possua nível equivalente de proteção para o Brasil.

Considerando que uma parte significativa das empresas que atuam no Brasil é de origem estrangeira, é importante ter um dispositivo na lei que disponha sobre um possível conflito. O que facilitará tanto para o departamento jurídico das empresas, como para o judiciário.

§ 5º A aplicação desta Lei não excluirá ou afastará a lei estrangeira de países que proporcionem nível de proteção de

Vide comentário anterior.

[dados pessoais equiparável ao desta Lei nas hipóteses de conexão ou conflito de leis no âmbito internacional](#)

Art. 3º As empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e não estiverem atuando em regime de concorrência, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e entidades públicas, nos termos dessa Lei.

Art. 4º Os tratamentos de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, defesa, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, serão regidos por legislação específica, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

Parágrafo único. É vedado o tratamento dos dados a que se refere o caput por pessoa de direito privado, salvo em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico ao órgão competente.

A redação do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados concede inúmeros poderes ao chamado “*órgão competente*”, mas algumas informações acerca da estrutura deste, assim como se será um novo ou se uma autoridade já existente irá assumir a responsabilidade, não foram especificadas, o que abre margens para certa insegurança jurídica, visto que esse órgão desconhecido tem inúmeros poderes importantes.

Acreditamos que o ideal é que apenas UM órgão seja responsável pela fiscalização e outras atividades dispostas nesse Anteprojeto de Lei. Dessa forma, haverá consistência nas interpretações e certeza regulatória. Além disso, também somos a favor da criação de um órgão independente com pessoas especializadas e preparadas para atender as expectativas.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural

identificada ou identificável, inclusive a partir de números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos;

identificada ou identificável no nível individual, inclusive a partir de números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, desde que tais permitam a identificação, através de formas razoáveis, da pessoa natural pelo responsável pelo tratamento de dados pessoais;

Acreditamos que essa definição é a base do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados e, por isso, deve ser mais bem especificada.

Para um dado ser considerado pessoal, é necessário que o responsável pelo tratamento seja capaz de reconhecer o titular por meio dessas informações.

II – tratamento: conjunto de ações referentes à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, transporte, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, bloqueio ou fornecimento a terceiros de dados pessoais, por comunicação, interconexão, transferência, difusão ou extração;

II – tratamento: conjunto de ações referentes à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, transporte, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, bloqueio ou fornecimento a terceiros de dados pessoais, por comunicação, interconexão, transferência, difusão ou extração;

Sugerimos a revisão de alguns conceitos:

(i) no nosso entendimento, a recepção isolada não é considerada tratamento de dados, ou seja, sugerimos a sua retirada;

(ii) transporte não deve ser incluído porque é sinônimo de transmissão e pode apresentar consequências tributárias; e

(iii) interconexão é um tema sinônimo de transmissão, além de também apresentar consequências tributárias, então sugerimos sua retirada.

Por consequências tributárias, entendemos que alguns conceitos, como a atividade de transporte, podem gerar risco da operação entrar no escopo de legislações tributárias e acarretar em ônus tanto para as indústrias, como para os titulares dos dados. É importante minar esses riscos.

III – dados sensíveis: dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos;

III – dados sensíveis: dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos;

Sugerimos a exclusão das palavras filosóficas ou morais porque são pontos extremamente subjetivos.

IV – dados anônimos: dados relativos a um titular que não possa ser identificado, nem pelo responsável pelo tratamento nem por qualquer outra pessoa, tendo em conta o conjunto de meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados para identificar o referido titular;

IV – dados anônimos: dados relativos a um titular que não possa ser identificado, nem pelo responsável pelo tratamento nem por qualquer outra pessoa, como indivíduo pelo responsável pelo tratamento, tendo em conta o conjunto de meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados para identificar o referido titular. Devido à natureza dos dados, estes podem ser tratados e utilizados livremente sem necessidade de consentimento expresso e específico.

Sugerimos a retirada da parte que se refere a identificação por “qualquer outra pessoa” porque acreditamos que essa restrição deve ser imposta apenas ao responsável pelo tratamento de dados, já que não é cabível garantir que outras pessoas não reconhecerão.

V – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, localizado em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

VI – titular: a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;

VII – consentimento: manifestação livre, expressa, específica e informada pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

VII – consentimento: toda manifestação ~~livre, expressa, específica e informada pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada~~ inequívoca realizada pelo titular de dados de maneira livre e informada, na qual autorize o tratamento de seus dados pessoais.

VIII – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

IX – operador: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do responsável;

O Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados traz dois termos que não tem seus conceitos esclarecidos ao longo do texto: “*expresso*” e “*específico*”.

O que o legislador quis dizer com isso? Será necessário um novo consentimento a cada coleta? O que é expresso para ele?

Para diminuir o risco de conflitos, sugerimos a adoção da expressão “*inequívoca*”. Acreditamos na importância do consentimento e que isso é uma garantia importante para o titular, mas o artigo deve ser melhor especificado.

Além disso, há o perigo dos usuários se tornarem incapazes de distinguir um consentimento dos demais, sem saber reconhecer os maiores riscos, se isso for exigido em todos os casos e não apenas quando for estritamente necessário.

O consentimento “*expresso*” deveria ser reservado para situações que mereçam esse tipo de proteção e atenção como no caso dos dados sensíveis.

Ainda acreditamos que seria necessário incluir a hipótese do consentimento tácito, ou seja, a ausência de um consentimento expresso acerca de práticas normalmente aceitas que visam o benefício do próprio consumidor.

X – comunicação de dados: transferência de dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

~~**X** – comunicação de dados: transferência de dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;~~

Sugerimos a fusão dos termos “comunicação de dados”, “interconexão”, difusão” e “transferência”, preferencialmente ampliando a definição de “transferência”.

XI – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;

~~**XI** – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;~~

Sugerimos a fusão dos termos “comunicação de dados”, “interconexão”, difusão” e “transferência”, preferencialmente ampliando a definição de “transferência”.

XII – difusão: transferência de dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados, diversos do seu titular, sob qualquer forma;

~~**XII** – difusão: transferência de dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados, diversos do seu titular, sob qualquer forma;~~

Sugerimos a fusão dos termos “comunicação de dados”, “interconexão”, difusão” e “transferência”, preferencialmente ampliando a definição de “transferência”.

XIII – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para um país estrangeiro;

~~**XIII** X - transferência nacional e internacional de dados: toda transferência de dados pessoais para um país estrangeiro que envolva terceiros diversos do titular, incluindo outros sujeitos determinados ou indeterminados e outros bancos de dados.~~

Sugerimos a fusão dos termos “comunicação de dados”, “interconexão”, difusão” e “transferência”, preferencialmente ampliando a definição de “transferência”.

XIV – dissociação: ato de modificar o dado pessoal de modo a que ele não possa ser associado, direta ou indiretamente, com um indivíduo identificado ou identificável;

~~**XIX** **XI** – dissociação: ato de modificar o dado pessoal de modo a que ele não possa ser associada, direta ou indiretamente, com um indivíduo identificado ou identificável que não possa identificar seu titular no nível individual, tornando-o um dado anônimo.~~

O conceito de dissociação deve se referir expressamente à condição de anonimato dos dados dissociados.

XV – bloqueio: guarda do dado pessoal ou do banco de dados com a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento;

~~**XV** **XII** – bloqueio: guarda do dado pessoal ou do banco de dados com a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento;~~

XVI – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

~~**XVI** **XIII** – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;~~

XVII – uso compartilhado de dados: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento delegados por esses

~~**XVII** **XIV** – uso compartilhado de dados: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento delegados por esses~~

entes públicos; e

entes públicos;

XVIII – encarregado: pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares e o órgão competente.

XVIII XV – encarregado: pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares e o órgão competente;

XVI – dados pessoais de acesso público irrestrito: são aqueles dados que fazem parte de bases de dados públicas de acesso geral;

Sugerimos a adição do conceito sobre “dados pessoais de acesso público irrestrito”.

XVII – dados cadastrais: dados de qualificação pessoal e identificação como nome, endereço físico e eletrônico, telefone, RG e CPF/CNPJ, sexo, profissão, filiação, naturalidade, nascimento, estado civil e óbito; e

Sugerimos a adição de uma definição, que diferenciaria Dados Cadastrais de Dados Pessoais e Dados Sensíveis.

XVIII - dado reidentificado: dado anônimo ou que tenha passado por processo de dissociação que o responsável submete a tratamento que lhe confira a capacidade de identificação do seu titular, no nível individual.

Sugerimos, ainda, o acréscimo de uma definição relacionada à dissociação.

Art. 6º - As atividades de tratamento de dados pessoais deverão atender aos seguintes princípios gerais:

I – princípio da finalidade, pelo qual o tratamento deve ser realizado com finalidades legítimas, específicas, explícitas e conhecidas pelo titular;

I – princípio da finalidade, pelo qual o tratamento deve ser realizado com finalidades legítimas, ~~específicas, explícitas e conhecidas~~ devidamente informadas, pelo titular;

Sugerimos a alteração da expressão “*específicas, explícitas e conhecidas*” por “*devidamente informadas*” porque pode acontecer de uma finalidade surgir em meio ao processamento de dados, como em mecanismos de buscas. Com essa alteração, o princípio estará de acordo com usos inovadores dos dados.

II – princípio da adequação, pelo qual o tratamento deve ser compatível com as finalidades almejadas e com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – princípio da necessidade, pelo qual o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização das finalidades almejadas, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;

III – princípio da necessidade, pelo qual o tratamento deve se limitar ao mínimo razoavelmente necessário para a realização das finalidades almejadas, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;

Sugerimos a alteração da palavra “*mínimo*” por “*razoavelmente*” porque por diversas vezes, para o próprio benefício do usuário, uma empresa pode limitar o tratamento

para um pouco além do mínimo.

Essa questão depende de cada caso e, por isso, sugerimos limitar ao razoável.

IV – princípio do livre acesso, pelo qual deve ser garantida consulta facilitada e gratuita pelos titulares sobre as modalidades de tratamento e sobre a integralidade dos seus dados pessoais;

V – princípio da qualidade dos dados, pelo qual devem ser garantidas a exatidão, a clareza e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

V – princípio da qualidade dos dados, pelo qual devem ser garantidas a ~~exatidão, a clareza e a atualização~~ integridade dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento coletados para cumprir os seus respectivos efeitos de tratamento legalmente autorizado;

A empresa não deve ser responsabilizada pela veracidade ou atualização dos dados coletados de terceiros. Ela apenas deve ser responsabilizada pela integridade dos mesmos, ou seja, por disponibilizar e guardar de maneira clara todos os dados fornecidos, sem risco de danos.

VI – princípio da transparência, pelo qual devem ser garantidas aos titulares informações claras e adequadas sobre a realização do tratamento;

VII – princípio da segurança, pelo qual devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – princípio da prevenção, pelo qual devem ser adotadas medidas capazes de prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; e

IX – princípio da não discriminação, pelo qual o tratamento não pode ser realizado para fins discriminatórios.

IX – o princípio da não discriminação, pelo qual o tratamento não pode ser realizado para fins discriminatórios ilícitos.

Acreditamos que existe a discriminação positiva, como aquela que define perfis de clientes para análise de riscos, e esta não deve ser vedada, para o bem das atividades das empresas.

A discriminação que deve ser vedada é a ilícita.

§ 1º Os órgãos públicos darão publicidade às suas atividades de tratamento de dados por meio de informações claras,

precisas e atualizadas em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, respeitando o princípio da transparência disposto no inciso VI.

§ 2º O uso compartilhado de dados pessoais deve atender a finalidade específica de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, respeitando o princípio da finalidade, adequação e necessidade dispostos nos incisos I, II e III.

CAPÍTULO II – REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

SEÇÃO 1 – CONSENTIMENTO

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo o disposto no art. 11.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento ~~livre, expresso, específico e informado~~ do titular, salvo o disposto no art.11.

Conforme mencionado no art. 5º, VII, para diminuir o risco de conflitos, sugerimos a adoção da expressão “*inequívoca*”.

Nesse artigo, sugerimos deixar apenas o termo “consentimento” para evitar redundância.

§1º O consentimento para o tratamento de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, salvo em hipóteses em que os dados forem indispensáveis para a sua realização.

§1º O consentimento para o tratamento de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, salvo quando tal fato decorrer da natureza própria do negócio jurídico ou em hipóteses em que os dados forem indispensáveis para a sua realização.

§2º É vedado o tratamento de dados pessoais cujo consentimento tenha sido obtido mediante erro, dolo, estado de necessidade ou coação.

§2º É vedado o tratamento de dados pessoais cujo consentimento tenha sido obtido mediante erro, dolo, estado de necessidade ou coação.

Como a lei já garante o direito de revogação caso o titular tenha incorrido em erro, acreditamos que esse termo deve ser retirado desse parágrafo.

§3º O consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que o certifique.

§3º O consentimento deverá ser fornecido por escrito qualquer meio, cabendo ao responsável pelo tratamento dos dados pessoais a prova do consentimento ou por outro meio que o certifique.

Sugerimos a fusão do parágrafo 3 com o parágrafo 8, já que o 8 também dispõe sobre o ônus que o responsável pelo tratamento tem em relação a prova do consentimento.

§4º O consentimento deverá ser fornecido de forma destacada das demais cláusulas contratuais.

§4º Quando necessário, o consentimento expresso deverá ser fornecido de forma destacada das demais cláusulas contratuais.

Acreditamos ser necessário especificar que o consentimento apenas deve ser fornecido de forma destacada em relação às demais cláusulas contratuais quando sua manifestação de

forma expressa for obrigatória.

§5º O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.

~~§5º O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.~~

Conforme mencionado no comentário do artigo 6º, inciso I, a determinação de finalidades pode atrapalhar a atividade de empresas.

Além disso, também seria necessário especificar o que se entende por "autorizações genéricas".

§6º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, sem ônus para o titular.

~~§6º §5º~~ O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, sem ônus para o titular, **mas este poderá perder a gratuidade de alguns serviços.**

É importante deixar claro que, apesar de não haver ônus para o titular, este poderá perder a gratuidade de alguns serviços com a revogação do consentimento.

§7º São nulas as disposições que estabeleçam ao titular obrigações iníquas, abusivas, que o coloquem em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

~~§7º §6º~~ São nulas as disposições que estabeleçam ao titular obrigações iníquas, abusivas, que o coloquem em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

§8º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento do titular foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

~~§8º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento do titular foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.~~

Sugerimos a fusão do parágrafo 3 com o parágrafo 8.

~~§8º §7º~~ Sem prejuízo do disposto nos parágrafos antecedentes, o consentimento se presume quando atendidos os seguintes requisitos de forma cumulativa:

I - o titular agir de maneira inequívoca e compatível com a outorga do consentimento, respeitado o disposto no §2º deste Art. 7º; e

II - os usos e costumes relativos ao negócio jurídico realizado entre titular e responsável forem compatíveis com o consentimento e a finalidade do negócio jurídico, observado o disposto no § 5º deste Art. 7º.

Sugerimos a adição de mais um parágrafo nesse caso.

Art. 8º O titular de dados pessoais com idade entre doze e dezoito anos idade poderá fornecer consentimento para tratamento que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ressalvada a possibilidade de revogação do consentimento pelos pais ou responsáveis legais, no seu

melhor interesse.

Art. 9º No caso do titular de dados pessoais com idade até doze anos incompletos, o consentimento será fornecido pelos pais ou responsáveis legais, devendo o tratamento respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 9. No caso do titular de dados pessoais ~~com idade de~~ até doze anos ~~incompletos de idade~~, o consentimento será fornecido pelos pais ou responsáveis legais, ~~devendo o tratamento respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.~~

Esse artigo impõe uma grande responsabilidade para as indústrias visto que diz que o tratamento, ou seja, o responsável por ele, deve respeitar as condições do menos até doze anos de idade. Sugerimos, portanto, a retirada da última frase do artigo.

Os pais, responsáveis pelo consentimento dos filhos, que devem filtrar o acesso dos filhos a certos conteúdos. As empresas não têm como se comprometer a fazer essa diferenciação de maneira 100% eficaz.

Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos:

Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado ~~de forma clara, adequada e ostensiva~~ sobre os seguintes elementos:

É importante determinar o que significa “*de forma clara, adequada e ostensiva*” para o legislador para que as empresas possam cumprir com essa obrigação.

Sugerimos a retirada desse trecho ou uma maior especificação do mesmo.

I – finalidade específica do tratamento;

I – finalidade ~~de~~ **específica** do tratamento;

Sugere-se a remoção do termo “específica” porque a finalidade específica pode ser incompatível com o atual uso dos dados.

II – forma e duração do tratamento;

III – identificação do responsável;

IV – informações de contato do responsável;

V – sujeitos ou categorias de sujeitos para os quais os dados podem ser comunicados, bem como âmbito de difusão;

VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII – direitos do titular, com menção explícita a:

a) possibilidade de não fornecer o consentimento, com explicação sobre as consequências da negativa, observado o disposto no § 1º do art. 6º;

b) possibilidade de acessar os dados, retificá-los ou revogar o consentimento, por procedimento gratuito e facilitado; e

c) possibilidade de denunciar ao órgão competente o descumprimento de disposições desta Lei.

b) possibilidade de acessar os dados peçoais, retificá-los ou revogar o consentimento, por procedimento gratuito e facilitado; e

Sugerimos o acréscimo da palavra “peçoais” para especificar que os dados que podem ser acessados, retificados e ter o consentimento revogado são apenas os *dados peçoais*.

§ 1º Considera-se nulo o consentimento caso as informações tenham conteúdo enganoso ou não tenham sido apresentadas de forma clara, adequada e ostensiva.

§ 1º Considera-se nulo o consentimento caso as informações tenham conteúdo enganoso ou não tenham sido apresentadas de forma clara, adequada e ostensiva.

Vide comentário no artigo 10.

§ 2º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do caput, o responsável deverá obter novo consentimento do titular, após destacar de forma específica o teor das alterações.

§ 2º Em caso de alteração de relevante natureza de informação referida nos incisos I, II, III ou V do caput, o responsável deverá obter novo consentimento do titular, após destacar de forma específica o teor das alterações.

Acreditamos que o legislador deveria definir quais alterações são relevantes o suficiente para dar origem a um novo consentimento.

§ 3º Em caso de alteração de informação referida no inciso IV do caput, o responsável deverá comunicar ao titular as informações de contato atualizadas.

§ 4º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados peçoais, o titular deverá ser informado regularmente sobre a continuidade, nos termos definidos pelo órgão competente.

§ 5º A revogação do consentimento conforme alínea b pode resultar no término da relação contratual ou de serviço

Acreditamos ser necessário deixar disposto na lei que essa revogação pode acarretar em término do serviço porque a indústria pode não ter como prosseguir com sua atividade sem a anuência do titular. Nesse caso, com a revogação, o titular não poderá cobrar da empresa a continuidade dos serviços.

Art. 11. O consentimento será dispensado quando os dados forem de acesso público irrestrito ou quando o tratamento for indispensável para:

Art. 11. O consentimento será dispensado quando os dados

Acreditamos que esse artigo deve ser revisado porque exclui a necessidade de consentimento para quase todas as atividades

forem de acesso público irrestrito ou quando o tratamento for da administração pública.
indispensável utilizado para:

I – cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;

II – tratamento e uso compartilhado de dados relativos ao exercício de direitos ou deveres previstos em leis ou regulamentos pela administração pública;

III – execução de procedimentos pré-contratuais ou obrigações relacionados a um contrato do qual é parte o titular, observado o disposto no § 1º do art. 6º;

III – execução de procedimentos pré-contratuais ou obrigações relacionados a um contrato do qual é parte o titular, observado o disposto no § 1º do art. 6º;

III – o desenvolvimento ou implementação de uma relação contratual, científica ou profissional do titular dos dados, considerando que as informações sejam derivadas destas;

Na realidade econômica, existem relações que não são, necessariamente, jurídicas ou contratuais. Por isso deve-se estender às relações profissionais ou científicas.

IV – realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;

IV – realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais sensíveis;

Sugerimos que não seja exigida a dissociação dos dados pessoais devido à natureza desse tipo de informação.

V – exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;

VI – proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VII – tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.

VIII – a persecução de interesses legítimos e legais do responsável, desde que o tratamento seja feito de acordo com os princípios desta Lei e sejam preservados os direitos e garantias do titular.

A Legislação Europeia já aderiu à ideia do “*legítimo interesse*” em sua Diretiva sobre Proteção de Dados para evitar a burocratização do consentimento e a camara-e.net acredita que esse é um modelo que deve ser incluído em nossa legislação.

Conforme já mencionado nessa contribuição, o consentimento deve ser flexibilizado de modo a não banalizar essa

autorização, fato que seria ruim tanto para o mercado, como para o próprio usuário, visto que este não saberia diferenciar atividades e mudanças relevantes que possam realmente prejudicar seus direitos de outras mais banais.

Mas, para o legítimo interesse funcionar em território brasileiro, precisamos de algum parâmetro dos legisladores:

- (i) esse parâmetro não pode ser rígido para que não atrapalhe a inovação: o legítimo interesse pode mudar com o tempo e o avanço da tecnologia;
- (ii) o legítimo interesse não pode infringir direitos fundamentais do usuário; e
- (iii) é importante considerar (i) a natureza do legítimo interesse; (ii) o impacto de tal uso no titular; (iii) a relação entre controlador e titular; (iv) questões de segurança.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de consentimento, os dados devem ser tratados exclusivamente para as finalidades previstas e pelo menor período de tempo possível, conforme os princípios gerais dispostos nesta Lei, garantidos os direitos do titular.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos I e II, será dada publicidade a esses casos, nos termos do parágrafo 1º do art. 6º.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no §2o, o operador ou o responsável pelo tratamento de dados poderá ser responsabilizado.

§ 4º O tratamento de dados anônimos ou de dados pessoais que tenham passado por processo de dissociação independe de consentimento, exceto no caso de dado reidentificado, que terá o tratamento de dado pessoal, nos termos desta lei.

SEÇÃO 2 – DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Art. 12. É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:

I – com fornecimento de consentimento especial pelo titular:

I – com fornecimento de consentimento **especial** **expresso** pelo titular:

Acreditamos que o consentimento para o tratamento de dados sensíveis deve ser expresso, enquanto o consentimento para outros tipos de tratamento deve ser inequívoco.

a) mediante manifestação própria, distinta da manifestação de consentimento relativa a outros dados pessoais; e

b) com informação prévia e específica sobre a natureza sensível dos dados a serem tratados, com alerta quanto aos riscos envolvidos no tratamento desta espécie de dados; ou

II – sem fornecimento de consentimento do titular, quando os dados forem de acesso público irrestrito, ou nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;

b) tratamento e uso compartilhado de dados relativos ao exercício regular de direitos ou deveres previstos em leis ou regulamentos pela administração pública;

c) realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;

d) exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer tratamento capaz de revelar dados pessoais sensíveis.

§ 2º O tratamento de dados pessoais sensíveis não poderá ser realizado em detrimento do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

~~§ 2º O tratamento de dados pessoais sensíveis não poderá ser realizado em detrimento do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.~~

Grande parte da indústria precisa definir um perfil de cliente para os seus negócios para analisar os riscos e, para conseguir concluir de maneira coerente essa atividade, é necessário utilizar dados pessoais de seus clientes. Acreditamos que não é bom para a indústria a vedação dessa possibilidade, por isso, defendemos a exclusão desse artigo ou a elaboração de uma legislação específica que permite o tratamento de dados para esse fim.

§ 3º Nos casos de aplicação do disposto nos itens 'a' e 'b' pelos órgãos e entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do §1º do art. 6º.

~~§ 3º § 2º~~ Nos casos de aplicação do disposto nos itens 'a' e 'b' pelos órgãos e entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do §1º do art. 6º.

Art. 13. Órgão competente poderá estabelecer medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis, que deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento.

Acreditamos que é necessário haver certa flexibilização em relação as medidas adicionais de segurança para que as organizações e empresas possam buscar medidas mais apropriadas para a sua estrutura, a natureza dos dados, entre outros.

§ 1º A realização de determinadas modalidades de tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ser condicionada à autorização prévia de órgão competente, nos termos do regulamento.

§ 2º O tratamento de dados pessoais biométricos será disciplinado por órgão competente, que disporá sobre hipóteses em que dados biométricos serão considerados dados pessoais sensíveis.

SEÇÃO 3 – TÉRMINO DO TRATAMENTO

Art. 14. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes para o alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III – comunicação do titular; ou

IV – determinação de órgão competente quando houver violação de dispositivo legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Órgão competente estabelecerá períodos máximos para o tratamento de dados pessoais, ressalvado o disposto em legislação específica.

~~Parágrafo único. Órgão competente estabelecerá períodos máximos para o tratamento de dados pessoais, ressalvado o disposto em legislação específica.~~

Acreditamos que esse parágrafo único deve ser retirado porque confere excesso de poder ao órgão competente. A definição de períodos máximos não pode ser uma regra e sim uma exceção, definido em legislação específica.

Além disso, a definição de períodos máximos deve estar ligado a natureza dos dados.

Art. 15. Os dados pessoais serão cancelados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I – cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

II – pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais; ou

III – cessão a terceiros, nos termos desta Lei.

Quais terceiros poderão receber esses dados? É necessário especificar.

Parágrafo único. Órgão competente poderá estabelecer hipóteses específicas de conservação de dados pessoais,

~~Parágrafo único. Órgão competente poderá estabelecer hipóteses específicas de conservação de dados pessoais,~~

O Estado é o maior interessado pela conservação de dados

garantidos os direitos do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

~~garantidos os direitos do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.~~

personais, ou seja, acreditamos que ele deveria ser o responsável pela guarda de dados.

Além disso, também acreditamos ser necessária certa limitação ao órgão competente, ou uma maior especificação sobre o mesmo.

CAPÍTULO III – DIREITOS DO TITULAR

Art. 16. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 17. O titular dos dados pessoais tem direito a obter:

I – confirmação da existência de tratamento de seus dados;

II – acesso aos dados;

III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; e

III – correção de dados personais e informações gerais incompletas, inexatas ou desatualizadas; e

Deve ser especificado na lei que os dados que podem ser corrigidos são os pessoais e informações gerais de modo a não prejudicar a liberdade de expressão.

IV – dissociação, bloqueio ou cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei

IV – dissociação, bloqueio ou cancelamento de dados ~~desnecessários, excessivos ou~~ tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei

As palavras “desnecessários” e “excessivos” são amplas e podem conceder uma grande responsabilidade para as indústrias, pois elas serão responsáveis por definir quais informações são desnecessárias e quais são excessivas.

Além disso, os direitos à informação e à liberdade de expressão podem ser prejudicados.

§1º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, alegando descumprimento ao disposto nesta Lei.

~~§1º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, alegando descumprimento ao disposto nesta Lei.~~

O próprio direito de petição garante ao titular o poder de questionar a interpretação do responsável pelo tratamento.

§ 2º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento do titular a um dos agentes de

~~§ 2º~~ **§ 1º** Os direitos previstos neste artigo serão exercidos

Acreditamos que o prazo “imediato” não é razoável para o devido cumprimento dos direitos previstos neste artigo, por

tratamento, que adotará imediata providência para seu atendimento.

mediante requerimento do titular a um dos agentes de tratamento, que adotará ~~imediate providência para o seu atendimento~~ medidas para o seu cumprimento, dentro de um prazo razoável.

isso sugerimos a doção de um prazo mais longo.

§ 3º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o §2o, o responsável enviará ao titular, em até sete dias a partir da data do recebimento da comunicação, resposta em que poderá:

§-3º § 2º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o §2o, o responsável enviará ao titular, em até sete dias a partir da data do recebimento da comunicação, resposta em que poderá:

I – comunicar que não é agente de tratamento dos dados; ou

II – indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 4º A providência de que trata o § 2o será realizada sem ônus para o titular.

§-4º § 3º A providência de que trata o § 1o será realizada sem ônus para o titular.

§ 5º O responsável deverá informar aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados sobre a realização de correção, cancelamento, dissociação ou bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

§-5º § 4º O responsável deverá informar aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados sobre a realização de correção, cancelamento, dissociação ou bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

Art. 18. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, a critério do titular:

I – em formato simplificado, imediatamente; ou

I – em formato simplificado, ~~imediate~~ em um prazo menor que o inciso II; ou

A palavra “imediate” pode tornar este artigo inviável, por isso sugerimos a adoção de um prazo mais razoável para o cumprimento dessa exigência.

II – por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, data de registro, critérios utilizados e finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até sete dias, a contarem do momento do requerimento do titular.

II – por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, data de registro, critérios utilizados e finalidade do tratamento, fornecida ~~no em um~~ prazo maior que o inciso I de até sete dias, a contarem do momento do requerimento do titular.

O prazo de sete dias, assim como o prazo do inciso I, não é razoável para as empresas, por isso sugerimos que seja repensado.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que permita o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I – por meio eletrônico, seguro e idôneo para tal fim; ou

II – sob a forma impressa, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

~~II – sob a forma impressa, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.~~

Entendemos que a lei não deve prever a forma do documento que será fornecido aos usuários.

§ 3º - O titular poderá solicitar cópia eletrônica integral dos seus dados pessoais em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento, sempre que o banco de dados estiver em suporte eletrônico.

§ 4º Órgão competente poderá dispor sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular.

~~§ 4º Órgão competente poderá dispor sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular.~~

Acreditamos que o órgão competente não deve dispor sobre os formatos em que os dados devem ser fornecidos ao titular porque isso cabe à própria indústria estabelecer ao considerar suas possibilidades e mecanismos próprios.

Art. 19. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil ou avaliar aspectos de sua personalidade.

Acreditamos que esse artigo, da maneira em que está escrito, precisa ser revisado, pois determina que informações sigilosas do negócio sejam fornecidas ao usuário.

§ 1º O responsável deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

§ 2º Ficam ressalvados os tratamentos de dados pessoais necessários ao cumprimento de obrigação legal.

Art. 20. Os dados pessoais referentes a exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 21. A defesa dos interesses e direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo individual ou coletivamente, na forma do disposto na Lei no 9.507, de 12 de novembro de 1997, nos arts. 81 e 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e nos demais instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPÍTULO IV - COMUNICAÇÃO E INTERCONEXÃO

Art. 22. Nos casos de comunicação ou interconexão de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos eventualmente causados.

Acreditamos que não é razoável colocar a responsabilidade solidária como uma regra.

Além disso, as responsabilidades e atribuições desse artigo não estão devidamente esclarecidas, o que pode causar confusão para (i) as empresas no cumprimento da lei; (ii) o órgão competente na fiscalização da lei; e (iii) o judiciário.

Para determinar a responsabilidade, é necessária a averiguação do caso concreto, assim como a culpa de cada um dos atores.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária não se aplica aos casos de comunicação ou interconexão realizadas no exercício dos deveres de que trata a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativos à garantia do acesso a informações públicas.

Art. 23. A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoas de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

Art. 23. A ~~comunicação ou interconexão~~ transmissão de dados pessoais entre pessoas de direito privado dependerá de consentimento ~~livre, expresso, específico e informado~~, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

Comunicação e interconexão devem ser um conceito único, ao lado de transmissão e difusão, conforme explicado acima.

Art. 24. A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo:

Art. 24. A ~~comunicação ou interconexão~~ transmissão de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado dependerá de consentimento ~~livre, expresso, específico e informado do titular~~, salvo:

Comunicação e interconexão devem ser um conceito único, ao lado de transmissão e difusão, conforme explicado acima.

I – nas hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei;

II – nos casos de uso compartilhado de dados previsto no inciso XVII do art. 5º, em que será dada publicidade nos termos do §1º do art. 6º; ou

A dispensa de autorização para órgãos públicos é muito ampla. Quando houver tratamento em conjunto entre entes públicos e privados, a dualidade de regimes será inviabilizada.

III – quando houver prévia autorização de órgão competente, que avaliará o atendimento ao interesse público, a adequação e a necessidade da dispensa do consentimento.

Parágrafo único. A autorização prevista no inciso III do caput poderá ser condicionada:

I – à comunicação da interconexão aos titulares, nos termos do §1º do art. 6º;

II – ao oferecimento aos titulares de opção de cancelamento de seus dados; ou

III – ao cumprimento de obrigações complementares determinadas por órgão competente.

Art. 25. A comunicação ou interconexão entre órgãos e entidades de direito público será objeto de publicidade, nos termos do §1º do art. 6º, e obedecerá às regras gerais deste Capítulo.

Art. 26. O órgão competente poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e entidades públicos que realizem interconexão de dados e o uso compartilhado de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir recomendações complementares para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 27. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e interconexão de dados pessoais.

Art. 27. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e interconexão de dados pessoais, de acordo com os limites e

Acreditamos que a atuação do órgão competente deve ser restringido de modo que ela não vire um poder discricionário.

[princípios previstos na presente lei.](#)

CAPÍTULO V – TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ressalvadas as seguintes exceções:

I – quando a transferência for necessária para a cooperação judicial internacional entre órgãos públicos de inteligência e de investigação, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

II – quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

III – quando órgão competente autorizar a transferência, nos termos de regulamento;

IV – quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

V – quando a transferência for necessária para execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do §1º do art. 6º.

Parágrafo único. O nível de proteção de dados do país será avaliado por órgão competente, que levará em conta:

I – normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino;

II – natureza dos dados;

III – observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

IV – adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; e

V – outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 29. Nos casos de países que não proporcionem nível de proteção equiparável ao desta Lei, o consentimento de que trata o art. 7º será especial, fornecido:

Transferência interna dentro de uma mesma empresa deve ser excepcionada.

Também acreditamos que é necessário estabelecer alternativas ao consentimento, ou seja, mecanismos internacionalmente conhecidos como códigos de conduta e disposições contratuais flexíveis.

I – mediante manifestação própria, distinta da manifestação de consentimento relativa a outras operações de tratamento; e

II – com informação prévia e específica sobre o caráter internacional da operação, com alerta quanto aos riscos envolvidos, de acordo com as circunstâncias de vulnerabilidade do país de destino.

Art. 30. A autorização referida no inciso III do caput do art. 28 será concedida quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular, apresentadas em cláusulas contratuais aprovadas para uma transferência específica, em cláusulas contratuais-padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento.

Entendemos que a adoção de cláusulas padrão deve ser excludente de qualquer outra exigência e suficiente para validar a transferência.

§ 1º Órgão competente poderá elaborar cláusulas contratuais-padrão, que deverão observar os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular, garantida a responsabilidade solidária, independente de culpa, de cedente e cessionário.

§ 1º Órgão competente poderá elaborar cláusulas contratuais-padrão, que deverão observar os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular, ~~garantida a responsabilidade solidária, independente de culpa, de cedente e cessionário.~~

A responsabilidade não pode ser definida sem a análise do caso concreto, ou seja, sem a definição do nível de culpabilidade do agente, e não pode ser presumida a solidariedade.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento que fizerem parte de um

Acreditamos que seria interessante reconhecer mecanismos já existentes como o Binding Corporate Rules, estabelecido na

mesmo grupo econômico ou conglomerado multinacional poderão submeter normas corporativas globais à aprovação de órgão competente, obrigatórias para todas as empresas integrantes do grupo ou conglomerado, a fim de obter permissão para transferências internacionais de dados dentro do grupo ou conglomerado sem necessidade de autorizações específicas, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.

União Europeia.

Dessa maneira, fica mais fácil e coerente o cumprimento da lei por conglomerados estrangeiros.

§ 3º Na análise de cláusulas contratuais ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação de órgão competente, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento.

O comentário do parágrafo anterior também é válido para este.

Art. 31. O cedente e o cessionário têm responsabilidade solidária pelo tratamento de dados realizado no exterior ou no território nacional, em qualquer hipótese, independente de culpa.

Art. 31. O cedente e o cessionário têm responsabilidade solidária pelo tratamento de dados realizado no exterior ou no território nacional, ~~em qualquer hipótese, independente de culpa~~ salvo em casos de culpa.

A responsabilidade sempre deve ser proporcional à culpa do responsável pelos dados.

Art. 32. No caso de transferência internacional de dados de país estrangeiro para o Brasil, somente é permitido o seu tratamento no território nacional quando nas operações realizadas naquele país tiverem sido observadas suas normas relativas à obtenção de consentimento.

Art. 33. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares que permitam identificar uma operação de tratamento como transferência internacional de dados pessoais.

O poder discricionário dado à autoridade competente dá liberdade a esta para criar normas limitadoras ou excessivas, sem a devida discussão necessária.

Acreditamos que é necessário rever os artigos que dispõem sobre essa autoridade e seus poderes.

CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADE DOS AGENTES

SEÇÃO I – AGENTES DO TRATAMENTO E RESSARCIMENTO DE DANOS

Art. 34. São agentes do tratamento de dados pessoais o

responsável e o operador.

Art. 35. Todo aquele que, por meio do tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano material ou moral, individual ou coletivo, é obrigado a ressarcir-lo.

Art. 35. ~~Todo aquele que~~ O responsável que, por meio do tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano material ou moral, individual ou coletivo, é obrigado a ressarcir-lo.

Acreditamos que deve ser estabelecido de forma clara no texto da lei que o responsável é o único que deve ser responsabilizado pelo tratamento de dados e suas consequências.

O operador só pode responder quando não seguir corretamente as instruções do responsável.

§ 1º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação ou quando a produção de prova pelo titular resultar excessivamente onerosa;

§ 2º O responsável ou o operador podem deixar de ser responsabilizados se provarem que o fato que causou o dano não lhes é imputável.

Art. 36. A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes do tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Art. 37. As punições cabíveis no âmbito desta Lei serão aplicadas pessoalmente aos operadores e responsáveis de órgãos públicos que agirem de forma contrária a esta Lei, conforme disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 38. As competências e responsabilidades relativas à gestão de bases de dados nos órgãos e entidades públicos, bem como a responsabilidade pela prática de atos administrativos referentes a dados pessoais, serão definidas nos atos normativos que tratam da definição de suas competências.

SEÇÃO II – RESPONSÁVEL E OPERADOR

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo responsável, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

§ 1º O responsável tem responsabilidade solidária quanto a todas as operações de tratamento realizadas pelo operador

§ 1º O responsável tem responsabilidade **solidária** quanto a todas as operações de tratamento realizadas pelo operador, **salvo quando este agir em desacordo com as instruções do responsável.**

Não deve existir responsabilidade solidária entre operador e responsável.

O operador apenas segue instruções do responsável e só deve ser responsabilizado se agir em desacordo com estas.

§ 2º Órgão competente poderá determinar ao responsável que elabore relatório de impacto à privacidade referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos do regulamento.

Art. 40. O responsável ou o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, observado o disposto no art. 15.

Parágrafo único. Órgão competente poderá dispor sobre formato, estrutura e tempo de guarda do registro.

Esse parágrafo deve ser mais bem explicado e o registro especificado.

SEÇÃO III – ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 41. O responsável deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente de forma clara e objetiva, preferencialmente na página eletrônica do responsável na Internet.

Para preservação e segurança do encarregado, outros meios de contato deveriam estar dispostos nessa lei.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

Acreditamos que esse parágrafo diminui a liberdade das empresas de se organizarem de acordo com o seu modelo de negócio, considerando que, dependendo do tipo de negócio, a função do encarregado pode mudar. Desse modo, sugerimos

sua exclusão.

I – receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

~~I – receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;~~

II – receber comunicações do órgão competente e adotar providências;

~~II – receber comunicações do órgão competente e adotar providências;~~

III – orientar os funcionários da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

~~III – orientar os funcionários da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e~~

IV – demais atribuições estabelecidas em normas complementares ou determinadas pelo responsável.

~~IV – demais atribuições estabelecidas em normas complementares ou determinadas pelo responsável.~~

§ 3º Órgão competente estabelecerá normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de definição, conforme critérios de natureza ou porte da entidade, e volume de operações de tratamento de dados.

~~§ 3º~~ § 2º Órgão competente estabelecerá normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de definição, conforme critérios de natureza ou porte da entidade, e volume de operações de tratamento de dados.

SEÇÃO IV – SEGURANÇA E SIGILO DE DADOS

Art. 42. O operador deve adotar medidas de segurança técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único. As medidas de segurança devem ser compatíveis com o atual estado da tecnologia, com a natureza dos dados e com as características específicas do tratamento, em particular no caso de dados sensíveis.

Art. 43. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa

que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se ao dever de sigilo em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 44. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.

Art. 44. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente, assim que o controlador determinar se o incidente pode representar um risco, a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.

A palavra “imediatamente” não é razoável para este artigo. Quando um incidente de segurança ocorre, é necessário efetuar uma investigação para avaliar os riscos e danos, de modo a informar melhor ao órgão competente.

Antes disso, não é viável fazer a comunicação.

Parágrafo único. A comunicação deverá mencionar, no mínimo:

I – descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II – informações sobre os titulares envolvidos;

III – indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;

A indicação das medidas de segurança exigem a divulgação de informações confidenciais das empresas que sujeitam a organização a certas vulnerabilidades.

IV – riscos relacionados ao incidente; e

Só riscos significativos aos consumidores devem ser comunicados.

V – medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

Vide comentário no art. 44, parágrafo único, III.

Art. 45. Órgão competente poderá determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, conforme sua gravidade, tais como:

Vide comentário no art. 44, parágrafo único, IV.

I – pronta comunicação aos titulares;

Deve ser estipulado um prazo para que as empresas que sofreram a violação possam investigar e fazer um plano de ação para lidar com o incidente da melhor forma para o consumidor.

II – ampla divulgação do fato em meios de comunicação; ou

Essa ampla divulgação deve ser revista porque pode dificultar as investigações.

III – medidas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

§ 1º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.

§ 2º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, independente de determinação do órgão competente, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.

Art. 46. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Art. 47. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares acerca de critérios e padrões mínimos de segurança, inclusive com base na evolução da tecnologia.

~~Art. 47. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares acerca de critérios e padrões mínimos de segurança, inclusive com base na evolução da tecnologia.~~

Critérios técnicos não devem ser estabelecidos em legislação específica porque estes se tornam obsoletos com facilidade, o que é prejudicial ao titular dos dados e para a sua segurança.

Em um mundo tecnológico como o que vivemos, padrões técnicos mais elevados podem surgir rapidamente, tornando a lei desatualizada em um curto período de tempo.

SEÇÃO V – BOAS PRÁTICAS

Art. 48. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas que estabeleçam condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, ações formativas ou mecanismos internos de supervisão, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares sobre

~~Art. 48.~~ **Art. 47.** Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas que estabeleçam condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, ações formativas ou mecanismos internos de supervisão, observado o disposto nesta Lei e em normas

proteção de dados.

complementares sobre proteção de dados.

Parágrafo único. As regras de boas práticas disponibilizadas publicamente e atualizadas poderão ser reconhecidas e divulgadas pelo órgão competente.

Art. 49. O órgão competente estimulará a adoção de padrões técnicos para softwares e aplicações de Internet que facilitem a disposição dos titulares sobre seus dados pessoais, incluindo o direito ao não rastreamento.

~~Art. 49. O órgão competente estimulará a adoção de padrões técnicos para softwares e aplicações de Internet que facilitem a disposição dos titulares sobre seus dados pessoais, incluindo o direito ao não rastreamento.~~

Acreditamos que ainda não é possível estabelecer o tipo de critério técnico que o legislador pretende. Atualmente, seria melhor deixar que as empresas estabeleçam seus padrões técnicos, seguindo o estabelecido nos termos e princípios desta lei.

CAPÍTULO VIII – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 50. As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente:

~~Art. 50. Art. 48.~~ As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente:

I – multa simples ou diária;

I – multa simples ou diária, em um limite de 5%;

Acreditamos ser necessário estabelecer um limite para a multa nos termos da Lei de modo a impedir que o valor ultrapasse limites razoáveis.

Essa multa deve estar diretamente ligada aos prejuízos aos usuários resultantes de uma violação à lei.

II – publicização da infração;

II – publicização da infração após sua determinação definitiva;

A publicização da infração não deve ser imediata. Esta só deve ocorrer depois da determinação definitiva porque as empresas devem ter o direito de recorrer.

III – dissociação dos dados pessoais;

IV – bloqueio dos dados pessoais;

V – suspensão de operação de tratamento de dados pessoais, por prazo não superior a dois anos;

~~V – suspensão de operação de tratamento de dados pessoais, por prazo não superior a dois anos;~~

Sanções que proíbem o tratamento de dados, ainda que por tempo determinado, podem acarretar o encerramento de atividades empresariais, prejudicando os próprios titulares de

dados, e representam um forte fator de desestímulo a investimento e prestação de serviços no Brasil.

VI – cancelamento dos dados pessoais;

~~VI-V~~ – cancelamento dos dados pessoais;

VII – proibição do tratamento de dados sensíveis, por prazo não superior a dez anos; e

~~VII – proibição do tratamento de dados sensíveis, por prazo não superior a dez anos; e~~

Vide comentário do art. 50, inciso V.

VIII – proibição de funcionamento de banco de dados, por prazo não superior a dez anos.

~~VIII – proibição de funcionamento de banco de dados, por prazo não superior a dez anos.~~

Vide comentário do art. 50, inciso V.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º Os procedimentos e critérios para a aplicação das sanções serão adequados em relação à gravidade e à extensão da infração, à natureza dos direitos pessoais afetados, à existência de reincidência, à situação econômica do infrator e aos prejuízos causados, nos termos do regulamento.

Qualificadores positivos devem ser incluídos neste parágrafo de modo a beneficiar empresas que busquem minar as falhas de segurança rapidamente e não tenham tido má fé na infração.

Não é razoável aplicar a sanção de empresas que agiram com má fé para empresas que agiram com boa fé e sem intencionalidade. Além disso, sanções extremamente rígidas pode diminuir o interesse de empresas e, conseqüentemente, se tornar um obstáculo ao nosso desenvolvimento econômico.

Acreditamos que é possível criar certo relativismo para as sanções.

§ 3º Os prazos de proibição previstos nos incisos VII e VIII do caput poderão ser prorrogados pelo órgão competente, desde que verificada a omissão no cumprimento de suas determinações, a reincidência no cometimento de infrações ou a ausência de reparação integral de danos causados pela infração.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica, *desde que não implique em bis in idem.*

§ 5º O disposto nos incisos III a VII poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 51. Órgão competente estabelecerá normas sobre adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, considerada a complexidade das operações de tratamento, a natureza dos dados e o porte do responsável.

~~Art. 51.~~ **Art. 49.** Órgão competente estabelecerá normas sobre adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, considerada a complexidade das operações de tratamento, a natureza dos dados e o porte do responsável.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

~~Art. 52.~~ **Art. 50.** Esta Lei entrará em vigor no prazo de ~~120 (cento e vinte) dias~~ 2 (dois) anos contados da data da sua publicação.

Acreditamos que as empresas não conseguirão se adequar a essas normas em apenas 120 (cento e vinte) dias, por isso é aconselhável que o prazo aumente.